

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA – SE

Tomada de Preços nº 05/2021/ADM

TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.605.752/0001-08, com sede na Rua Domingos José Martins nº 75, sala 402, Recife Antigo, CEP 50.030-200, Recife-PE, por seu representante legal, Manoel Henrique Duarte Neto, brasileiro, casado, empresário, RG nº 770.278, SSP-PE, CPF nº 062.537.764-87, domiciliado na Rua Francisco Jacinto nº 255, Santo Amaro, Recife-PE, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supramencionado, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e de acordo com os termos, a seguir, exarados:

I - A TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Consoante a cláusula 15.1, do instrumento convocatório, está previsto o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para questionamentos antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (06/12/2021) e conforme o art. 41, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela tempestividade da presente impugnação.

II – A EXIGÊNCIA EXCESSIVA

O Edital, no item 7.3, que trata da qualificação econômico-financeira, mais especificamente na alínea d), exige, única e exclusivamente, como prova da saúde financeira do participante, a comprovação de capital social integralizado e registrado, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor orçado.

Ora, de antemão, percebe-se que esta exigência vai de encontro ao artigo 31, §3º, da Lei nº 8.666/93, cuja prescrição admite tal comprovação com o capital social ou o valor do patrimônio líquido. Ou seja, um ou outro.

E, infelizmente, o Edital exorbita ao restringir tal exigência, quando a própria lei das licitações a admite.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em diversos Acórdãos já pacificara a questão; senão vejamos:

Acórdão 2882/2008 – Plenário:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Acórdão 2365/2017 – Plenário:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1101/2020 – Plenário:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

IV - OS REQUERIMENTOS

Consoante as razões expostas e em respeito às normas legais, pugna-se, mui respeitosamente, pelo conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para correção do ponto especificado – permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira consoante prescrição do art. 31, §3º, da Lei nº 8.666/93 – ou pela anulação do Edital e, conseqüentemente, do presente certame.

Sem prejuízo de análise pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Constas deste estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância, 23 de novembro de 2021.

TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA EPP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/584B-4EE8-FC6B-8DA3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 584B-4EE8-FC6B-8DA3



Hash do Documento

FA291C3B313356912D99F4164ED19D19EF875CC5BA7EFC942EF5DEDCB1A135C5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2021 é(são) :

- Manoel Henrique Duarte Neto (Signatário - TRIBUTUS INFORMATICA LTDA EPP) - 062.537.764-87 em 23/11/2021 15:13 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - TRIBUTUS INFORMATICA LTDA EPP - 05.605.752/0001-08

